

Os Dez Anos da
Lei Maria da Penha:
uma visão prospectiva

Mila Landin Dumaresq

Os Dez Anos da Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva

Mila Landin Dumaresq¹

1 Consultora Legislativa do Senado Federal, do Núcleo Social, área de Direitos Humanos e Cidadania.
E-mail: dumaresq@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

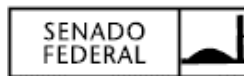
O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

DUMARESQ, M. L. **Os Dez Anos da Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2016 (Texto para Discussão nº 203). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 4 de agosto de 2016.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

OS DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: uma visão prospectiva

RESUMO

O presente trabalho procura fazer uma reflexão acerca dos impactos da Lei Maria da Penha sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, dez anos depois da sua publicação. Além disso, busca reconhecer novos caminhos que permitirão o avanço da política de prevenção e de combate a essa forma por vezes oculta de violência – oculta porque praticada dentro de casa, pelo parceiro íntimo, no contexto de uma relação de afeto. A Lei Maria da Penha teve o mérito de trazer a público a questão da violência doméstica e familiar, o que contribuiu sobremaneira para que as pessoas começassem a enxergar a violência contra as mulheres como algo injusto, imoral, errado, cruel – e criminoso. Sua efetividade pode comprovada pelos resultados de pesquisas e estudos produzidos nesses dez anos, alguns dos quais citados neste trabalho. E pode ser amplificada, mediante a superação de falhas identificadas nas avaliações das políticas públicas desenvolvidas a partir de seus preceitos. Alguns desses *gaps* são a ausência de informações qualificadas sobre a violência contra as mulheres, a lenta expansão da rede de enfrentamento e a incipiente adoção de estratégias de prevenção à violência.

PALAVRAS-CHAVE: violência contra as mulheres; violência doméstica familiar; Lei Maria da Penha; políticas públicas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	POR QUE UMA LEGISLAÇÃO ESPECIFICA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES?.....	2
3	HÁ ESTATÍSTICAS QUE COMPROVAM A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA?	5
4	A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA TEM SIDO SATISFATÓRIA?.....	9
5	HÁ ESPAÇO PARA O APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES?	10
	5.1. A EXPANSÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.....	11
	5.2. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	12
	5.3. O FORTALECIMENTO DAS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ...	15
6	CONCLUSÃO	19

OS DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: uma visão prospectiva

Mila Landin Dumaresq¹

1 INTRODUÇÃO

Neste ano, a sociedade brasileira comemora os dez anos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A lei deve seu nome a Maria da Penha Maia Fernandes. Quinze anos depois de quase ter sido assassinada por seu ex-marido e de ter ficado paraplégica, Maria da Penha não conseguiu ver o agressor processado e punido. A busca por justiça e a luta contra a impunidade levou Maria da Penha a protocolar uma denúncia contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando a tolerância estatal para com o crime cometido pelo ex-marido. No relatório, apresentado em 2001, a Comissão reconheceu *a)* a responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Maria da Penha; e *b)* a violação, pelo Brasil, da Convenção de Belém do Pará. Ao final, as recomendações da Comissão giraram em torno da necessidade de proceder ao julgamento do agressor com a maior celeridade possível e a reformas com vistas a eliminar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Era chegada a hora de enfrentar esse problema. Uma vez reconhecida a necessidade de uma regulação efetiva sobre o tema da violência doméstica, deu-se início ao processo de gênese da lei, marcado por uma participação social amplificada em todas as suas fases.

O anteprojeto da lei foi produzido entre 2002 e 2004 pelas organizações feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea e, em seguida, apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres. Nesse foro, foi debatido com representantes da sociedade civil, juristas, autoridades do sistema de justiça criminal, sendo remetido no mesmo ano ao Congresso Nacional por mensagem da Presidência da República. Aperfeiçoado em decorrência de nova rodada de debates e das inúmeras

¹ Consultora Legislativa do Senado Federal, do Núcleo Social, área de Direitos Humanos e Cidadania.

audiências públicas realizadas, o projeto foi finalmente aprovado, vindo a gerar uma lei que buscava, em sua essência, atender às expectativas de movimentos sociais que atuam em prol da dignidade feminina.

Nesse sentido, o presente texto para discussão pretende abordar alguns aspectos relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres e a esse que é considerado um dos melhores instrumentos legais já concebidos no tratamento dessa questão: a Lei Maria da Penha.

2 POR QUE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES?

Uma gama de pesquisas promovidas² pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 48 países revelou um dado estarrecedor: entre 10% e 69% das mulheres sofreram violência doméstica praticada por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas. Infelizmente, é um fenômeno comum que causa imensuráveis danos físicos e psicológicos às mulheres e às suas famílias. Igualmente, gera prejuízos às economias dos países, em função dos recursos alocados no sistema de saúde e no de previdência para atender às consequências dos atos violentos, bem como da perda de produtividade das trabalhadoras. Por esses motivos, a Organização Mundial de Saúde trata a violência doméstica contra as mulheres como um problema global de saúde pública.

O Brasil não é o único país do mundo a contar com uma lei específica de combate à violência doméstica. Alguns países precursores na aprovação de legislação antiviolência doméstica são, por exemplo, Porto Rico, no continente americano (1989); Ucrânia, na Europa (2001) e Malásia, na Ásia (1994)³. Embora o Brasil não tenha integrado o time das primeiras regulações sobre o tema, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) – hoje ONU Mulheres –, reconheceu a

² Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf. Acesso 2 ago. 2016. Em outro estudo, mais recente porém realizado com um número menor de países (10), chegou à conclusão de que esses percentuais variavam entre 15% e 71%. Disponível em www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/summary_report_English2.pdf. Acesso em 2 ago. 2016.

³ Para um levantamento completo sobre o tema, sugerimos a leitura do estudo de Ortiz-Barreda G, Vives-Cases C. *Legislation on violence against women: overview of key components*. Rev Panam Salud Publica. 2013;33(1):61–72. Disponível em www.scielosp.org/pdf/rpsp/v33n1/a09v33n1.pdf. Acesso em 20 jul. 2016 .

Lei Maria da Penha como um dos modelos mais avançados de legislação sobre violência doméstica⁴ do mundo.

Para termos uma ideia do quão enraizada é a violência contra as mulheres em nossa sociedade, citamos a pesquisa⁵ “Percepção dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, realizada pelo Instituto Avon/Data Popular, em que **a maioria dos homens ouvidos não apoia a ida da mulher à polícia caso seja xingada, empurrada, humilhada em público, impedida de sair, ameaçada com palavras e obrigada a fazer sexo sem vontade.** De forma conexa, a maioria dos homens (56%) admitiu que já cometeu alguma agressão (xingamento, empurrão, ameaça, tapa, soco, proibição de sair de casa, arremesso de objeto durante briga, humilhação em público e estupro).

Pesquisas como essas expõem uma realidade desoladora. As pessoas nem sabem o que é violência ou que já praticaram violência. Em outra pesquisa realizada pela mesma instituição, desta feita com jovens⁶, somente 4% responderam espontaneamente que já haviam sido violentos alguma vez. Em seguida, quando instados a responder se já haviam praticado alguma das ações citadas pelos entrevistadores (caracterizadas pela legislação como atos de violência) **55% admitiram a prática de algum ato violento contra a parceira.**

Essa linguagem da violência acaba por produzir um efeito terrível sobre a dignidade feminina. O DataSenado captou uma perturbadora propensão da nossa sociedade ao desrespeito às mulheres: em pesquisa produzida no ano passado com 1.102 mulheres residentes em 27 estados da federação, **apenas 5% das entrevistadas responderam que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil.**

Com a publicação da Lei Maria da Penha, tivemos oportunidade de perceber um fenômeno incomum: o Direito antecipar-se à evolução de uma sociedade ainda machista, sendo, por isso, um importante veículo de transformação social.

⁴ Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009, disponível em www2.unwomen.org/~media/headquarters/media/publications/unifem/poww08_report_full_text_pt.pdf?v=1&d=20140917T101016. Acesso em 20 jul. 2016.

⁵ Disponível em www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/DATA_POPULAR_AVON_violenciadomesticahomens2013.pdf. Acesso em 26 jul. 2016.

⁶ Disponível em http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf. Acesso em 26 jul. 2016.

Para além de outras qualidades, a Lei Maria da Penha teve o mérito de transferir para a esfera pública a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, até pouco tempo considerada um assunto de natureza privada, que somente dizia respeito ao casal ou à família. De fato, em se tratando de violência doméstica, o senso comum recorria ao dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” para justificar uma atitude de não intervenção.

E não só o senso comum. O Estado também adotava uma postura omissiva: o tema da violência doméstica estava ausente da agenda política. No meio jurídico, as teses da “legítima defesa da honra” e da “passionalidade” do crime cometido contra a mulher costumavam ser bastante utilizadas, com sucesso, na defesa processual de acusados por homicídios de mulheres. O homem era praticamente considerado uma vítima de seus instintos e do amor e da paixão que sentia pela mulher, os quais o levavam a cometer atos extremos em um momento de desatino. Por isso, recebia a compaixão da sociedade. Já a mulher era vista como um agente provocador da fúria do homem e, pois, responsável por seu destino.

Por causa da Lei Maria da Penha, mais mulheres passaram a denunciar as próprias histórias de abusos sofridos, as quais provavelmente teriam um epílogo trágico não fosse a coragem de expor a público as suas dores. Hoje, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um assunto discutido abertamente pelas pessoas, nos seus círculos íntimos e nas mídias sociais.

Igualmente positiva foi a capacidade da Lei Maria da Penha de evitar as mortes de inúmeras mulheres, o que traduzimos por efetividade. Os números de feminicídios ainda assustam e geram indignação, mas certamente o cenário seria mais brutal se a lei não existisse.

Embora não seja possível afirmar que houve redução no número de mortes, pode-se dizer com certa margem de segurança que, se não fosse a lei, a quantidade de feminicídios seria muito maior. O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) estima⁷ que a Lei Maria da Penha foi responsável por um decréscimo de 10% na taxa de homicídios de mulheres por questões de gênero (ou seja, no contexto de violência doméstica e familiar).

⁷ Disponível em www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610. Acesso em: 26 jul. 2016.

Por fim, algumas pessoas resistem a aceitar a legitimidade de uma lei voltada exclusivamente das mulheres, alegando que o Código Penal já conferiria proteção suficiente aos bens jurídicos das mulheres.

É verdade que o Código Penal tipifica como crimes as agressões cometidas contra as mulheres, tanto assim que eventuais condenações de agressores não de ter por base os dispositivos dessa codificação – que, inclusive, passou a abrigar a qualificadora de feminicídio criada pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

A Lei Maria da Penha tem outra razão de ser. Ela passou a transmitir uma mensagem eloquente contra a naturalização da violência contra a mulher. Então, a Lei Maria da Penha aparece como um mecanismo eficaz que ataca essa naturalização da violência além da própria violência contra a mulher, trazendo a perspectiva de gênero para o centro da compreensão desse problema.

3 HÁ ESTATÍSTICAS QUE COMPROVAM A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA?

Antes de responder, cabem três observações.

A primeira: é muito importante distinguir os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que normalmente ocorre dentro de casa, dos casos de violência comunitária a que está sujeita a população em geral, entre os quais se incluem os latrocínios, por exemplo⁸. A Lei Maria da Penha atua na frente do combate à violência doméstica e familiar, caracterizada pela agressão perpetrada por quem desfruta do convívio diário com a agredida e que com ela manteve ou mantém uma relação de afeto (maridos, ex-maridos, namorados, ex-namorados, pais, tios, irmãos). Os fatores relacionados à violência urbana e à violência doméstica são diversos.

A segunda: apesar de a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha enfatizarem a importância da pesquisa e da coleta de estatística sobre a violência contra as mulheres, ainda hoje é notória a dificuldade de se obterem dados qualificados sobre essa realidade. O que encontramos é um conjunto de informações não sistematizadas sobre o assunto. Essa, aliás, foi uma das conclusões do relatório de avaliação das políticas adotadas pelo Poder Executivo relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, de autoria da Senadora Regina Sousa, aprovado pela

⁸ Cf. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, cit.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em dezembro de 2015.

A terceira: pelo motivo anterior, as estatísticas sobre esse assunto levam em conta bancos de dados parciais, como o sistema de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, sob responsabilidade do Ministério da Saúde; o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça; além de levantamentos periódicos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo DataSenado e pelo Ligue-180. Infelizmente, todos eles oferecem um panorama incompleto do fenômeno da violência doméstica.

Sem dados precisos e, conseqüentemente, sem um tratamento adequado de dados relativos à violência, fica difícil embasar de forma satisfatória a formulação e o acompanhamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Trata-se de uma falha que já foi percebida por aqueles que têm se dedicado ao tema.

Em 2015, o Ipea divulgou o texto para discussão “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha”⁹ em que avalia a efetividade da LMP. Um dos obstáculos encontrados pela instituição para empreender uma análise mais acurada sobre o assunto foi justamente a existência de grande lacuna no que se refere a informações sobre tipos de violência doméstica não letais.

No Mapa da Violência de 2015¹⁰, elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz, há um alerta sobre a ausência de informações confiáveis de inquéritos policiais relacionados a feminicídios. Por esse motivo, o levantamento realiza uma estimativa dessa nova categoria de crimes, baseada em fontes confiáveis como o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as estimativas do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). Trata-se de um sistema que registra todos os óbitos em nosso país e que contém dados importantes para a contabilização de feminicídios, pois leva em conta o sexo das vítimas, a causa da morte e o local do óbito.

⁹ Disponível em: www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 26 jul. 2016.

¹⁰ Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 26 jul. 2016.

Algumas das constatações do Mapa da Violência são as seguintes:

- Entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram mortas no Brasil;
- Foram 13 homicídios de mulheres por dia em 2013;
- Entre 2003 e 2013, a taxa nacional de homicídios de mulheres cresceu de 4,4 para 4,8 (8,8% na década);
- Embora a maior parte desse aumento tenha sido verificado após a vigência da Lei Maria da Penha, a partir de 2010 arrefece o ímpeto do crescimento da taxa;
- As mulheres negras são alvos prioritários da violência homicida: enquanto as taxas de mortalidade das mulheres brancas tendem a cair, as das mulheres negras tendem a aumentar;
- Quanto ao local da agressão, enquanto metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio nas estatísticas, essa proporção é bem menor quando se trata dos homicídios femininos: 31,2% na rua e 27,1% nos domicílios, o que indica a alta domesticidade dos feminicídios¹¹ (tal fato corrobora a tese de que a maior parte das mulheres é morta em contexto de violência doméstica e familiar e não como consequência da violência urbana indiscriminada);
- Importância de uma leitura regionalizada dos dados: ao analisar os dados por estados, o mapa percebeu que as taxas estão em declínio em locais que antes eram o destaque negativo em se tratando de violência contra as mulheres (caso do ES), sobretudo após a LMP, ao contrário de outras unidades da federação como Roraima, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba e Acre, em que essas taxas têm sofrido uma escalada expressiva. O Nordeste é o destaque negativo atual;
- A interiorização da violência: se diminuiu nas capitais, cresceu nos municípios de porte médio. Há pulverização dos casos de violência fatal por todo o território nacional.

¹¹ Sobre o ponto, anotamos que o mapa leva em conta o banco de dados SIM e, não obstante se refira ao local da agressão, pode, ao contrário, refletir os dados relativos a mortes de acordo com o local do óbito. Os dados podem sofrer distorção, pois basta a agressão ocorrer no domicílio e o óbito ocorrer em outro local (outro município, no hospital, etc.) para a estatística deixar de corresponder a realidade. Segundo o Ipea (cit.) “percebemos que essa variável construída para local do incidente se difere substancialmente da variável local do óbito, que em boa medida acontece em vias públicas ou hospitais (...) A análise dos homicídios dentro das residências é importante, pois, segundo as evidências internacionais e nacionais, em mais de 90% dos casos, os perpetradores são conhecidos familiares da vítima (Cerqueira, 2014), configurando situações de conflito interpessoais e que tendem a se aproximar mais dos eventos associados às questões de gênero.”

Segundo o mapa, a taxa de 4,8 coloca o Brasil na desconfortável posição de 5º país do mundo com o maior número de feminicídios, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Seus pares da América do Sul têm taxas bem menores: Uruguai, 2,0 (20ª posição); Paraguai, 1,8 (22ª posição); Argentina 1,4 (28ª); Chile e Peru, 1,0 (31ª e 32ª).

O mesmo problema da ausência de estatísticas se repete no âmbito do sistema de justiça criminal. Nem o Ministério da Justiça, nem o Ministério Público e nem o Poder Judiciário contam com banco de dados nacional atualizado sobre medidas protetivas de urgência deferidas, inquéritos em andamento, processos judiciais, condenações irrecorríveis ou execuções da pena.

É possível, no entanto, recorrer a estudos e relatórios publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promove anualmente, desde 2007, a Jornada Maria da Penha. Na VI Jornada¹², houve a divulgação de relatório apontando que, de 2006 (ano da sanção da Lei Maria da Penha) até dezembro de 2011, foram instaurados 685.905 processos nos estados. Em 2011, foram julgados e encerrados 408.013 mil procedimentos. Entretanto, tais relatórios são produzidos de forma tão espaçada que não permitem acompanhar os impactos penais da Lei Maria da Penha com a periodicidade adequada (mensal, semestral ou anual).

O órgão divulgou ainda, em 2013, estudo intitulado “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”¹³. A base de dados está atualizada até 31 de dezembro de 2012 e abrange informações colhidas pelo CNJ, pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2009) e pelo Mapa da Violência (2012). O estudo revela os números sobre a demanda judicial nos primeiros cinco anos da Lei Maria da Penha.

Por fim, o relatório Justiça em Números (2015)¹⁴ revelou que, em 2014, foram 298.701 procedimentos cautelares relativos a medidas protetivas de urgências previstas na LMP. No entanto, o documento não permite associar a tais medidas os eventuais processos de natureza penal em tramitação ou mesmo finalizados. Também não há informações sobre sentenças e sobre as execuções das penas.

¹² Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59036-lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-devigencia. Acesso em 26 jul. 2016.

¹³ Disponível em: www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 26 jul. 2016.

¹⁴ Disponível em: www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros. Acesso 26 jul. 2016.

Temos, entretanto, que destacar um avanço. Em janeiro deste ano, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou uma proposta de resolução que institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos moldes do que já previra a Lei Maria da Penha, em seu art. 26, inciso III. A ideia é que esse cadastro consolide todas as informações processuais relativas a casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive feminicídios. Segundo notícia publicada no *site* do Conselho o preenchimento dos dados será iniciado no segundo semestre deste ano¹⁵.

Registramos, finalmente, matéria publicada no Jornal O Globo que apurou que o país tem 735mil processos em andamento na Justiça em 14 estados. Em 2015, chegaram ao Poder Judiciário 941 casos novos por dia¹⁶.

4 A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA TEM SIDO SATISFATÓRIA?

O Relatório¹⁷ de Avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, já mencionado, realizou uma avaliação detalhada da execução orçamentária dessas políticas com ênfase nos Planos Plurianuais (PPAs) 2008-2011 e 2012-2015.

O documento destaca a ampliação dos recursos destinados às ações orçamentárias diretamente relacionadas à execução da política quando em cotejo os dois períodos: em 2008 destinou-se a tais ações pouco mais de R\$ 40 milhões (valor atualizado); já em 2015, o orçamento correspondente a elas ficou em torno de R\$ 150 milhões.

A análise mencionada registrou, ainda, uma tendência da política a, na vigência do PPA 2012-2015, priorizar o atendimento às mulheres em situação de violência, conforme se percebe na estratégia de concentrar recursos na contratação de obras e na aquisição de materiais ou bens, por meio de execuções diretas de despesas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Algumas das ações mais importantes no período foram a aquisição de unidades móveis (ônibus) posteriormente transferidas a

¹⁵ Disponível em: www.cnmp.mp.br/portal/2015/todas-as-noticias/9397-cadastro-nacional-de-violencia-domestica-preenchimento-comeca-no-segundo-semester. Acesso 26 jul. 2016.

¹⁶ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/lei-maria-da-penha-apos-dez-anos-um-dos-desafios-a-ressocializacao-de-agressores-19777632>. Acesso em 26 jul. 2016.

¹⁷ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao;jsessionid=F66F231E8F06B0BAF5C42C96910E018E?0&codcol=834>. Acesso em 2 ago. 2016.

outros entes federativos, à expansão dos serviços prestados pela Central de Atendimento – Ligue 180, e à construção de Casas da Mulher Brasileira.

Como destaques negativos, a aferição da execução financeira das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres revelou que houve relevante aumento da diferença entre valores orçados e empenhados no período de vigência do PPA 2012-2015, quando comparado ao período de vigência do PPA 2008-2011. Uma explicação para essa mudança de comportamento na execução financeira da política pode estar relacionada à limitação de movimentação financeira de recursos, em razão de uma conjuntura de restrição orçamentária ou a dificuldades de pactuação ou efetivação, por parte dos Entes Federativos, das contrapartidas exigidas para a construção da Casa da Mulher Brasileira (a disponibilização de terrenos com dimensões e condições de acesso requeridas, por exemplo).

Além disso, o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015, ano-base 2014, chama a atenção para a descontinuidade da ação de construção da Casa da Mulher Brasileira, decorrente da rescisão de três dos cinco contratos que estavam em fase de realização obras nas cidades de Boa Vista/RR e Curitiba/PR, e de reforma da unidade de Vitória/ES, o que ensejou a paralização das referidas obras.

Finalmente, a existência de rubrica específica para a consecução do objetivo de implantação do Sistema Nacional de Dados sobre a Violência contra a Mulher desde 2008 não foi capaz de tornar operante o sistema até o presente momento.

Em síntese: destaca-se a ampliação dos recursos destinados às ações orçamentárias diretamente relacionadas à execução da política, uma vez que, enquanto em 2008 foram destinados a tais ações pouco mais de R\$ 40 milhões (valor atualizado), o orçamento de 2015 destinou a elas mais de R\$ 150 milhões. Registra-se, ainda, uma tendência da política a priorizar o aprimoramento do atendimento às vítimas da violência, conforme se percebe na estratégia de concentrar recursos na construção e implantação das Casas da Mulher Brasileira.

5 HÁ ESPAÇO PARA O APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES?

Há muito a avançar. A Lei Maria da Penha não atingiu seu limite de eficácia social em absoluto.

Além do desenvolvimento de um banco de dados completo sobre a violência contra as mulheres, discutido no item , abrem-se outras frentes de ação para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres, sobre as quais faremos algumas considerações.

5.1. A EXPANSÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Esse é um aspecto que é muito importante considerar. No estudo já citado, o Ipea constatou que o custo esperado da punição aumentou após a Lei Maria da Penha, ou seja, o possível benefício (social, pessoal *etc.*) que viria da agressão passa a não valer mais a pena diante da forte perspectiva de condenação por eventual crime cometido.

No entanto, esse sentimento não foi ampliado em todas as localidades de modo uniforme. Os pesquisadores acreditam que a crença na punição é diretamente proporcional à existência de serviços protetivos na comunidade (delegacias especializadas de atendimento à mulher, varas de violência doméstica, entre outros), porque esses serviços tornam efetivas as prescrições normativas da Lei Maria da Penha.

A tese do Ipea está em sintonia com uma das conclusões do Mapa da Violência 2015, mencionada anteriormente. Ao captar uma tendência à interiorização da violência, o Mapa apontou que:

os municípios com as maiores taxas de assassinato de mulheres são os de pequeno porte, muito espalhados ao longo do território nacional. Considerando o universo dos 5.565 municípios, os 100 municípios com as maiores taxas médias no quinquênio foram responsáveis por 429 homicídios femininos, do total de 22.252 registrados no período de 2009 a 2013. Isto é, menos de 2% desses homicídios aconteceram nos 100 municípios com as maiores taxas.

Quando analisados em conjunto, os dois estudos sugerem que o crescimento da taxa de feminicídios nos municípios menores pode estar associada a uma deficiência – ou mesmo ausência – de serviços especializados de atendimento às mulheres nesses locais.

Atualmente, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres conta com os seguintes serviços:

Serviços Especializados de Atendimento à Mulher: Brasil							
Casas da Mulher Brasileira	Serviços de Abrigamento	Serviços de Saúde	Promotorias	Defensorias	Juizados/Varas	Delegacias Especializadas ou Postos/Núcleos/Seções	Centros Especializados e Núcleos Integrados de Atendimento
3*	77	249	58	42	101	500	238

Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Elaboração própria.

* No *site* da SPM somente consta uma unidade, a de Campo Grande.

A velocidade de expansão da rede tem sido lenta. Ao compararmos com levantamento similar realizado em 2014¹⁸, os números dos serviços de abrigamento, de saúde, promotorias e juizados ou varas mantiveram-se os mesmos. Registramos um tímido crescimento quantitativo das delegacias especializadas ou de postos, núcleos, seções nas delegacias comuns, bem como dos centros especializados e núcleos integrados de atendimento: de 496 para 500 e de 234 para 238, respectivamente. Quanto às Casas da Mulher Brasileira, a tabela contabiliza as três unidades já inauguradas, presentes em Campo Grande, Brasília e Curitiba.

Tomemos um exemplo para ilustrar a desproporção entre serviços e demanda.

Nem todas as cidades brasileiras contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou sequer com um núcleo especializado dentro das unidades comuns. São 132 órgãos (postos, núcleos ou seções) de atendimento à mulher nas delegacias comuns (sendo que um mesmo município pode contar com mais de um desses serviços) e 368 DEAMs presentes nos mais de 5.000 municípios brasileiros. Em contrapartida, o número de delegacias comuns ultrapassa o número de 4.200, de acordo com a publicação *Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: 2014*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁹.

5.2. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Entre as recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil (2013), ressaltam-se:

¹⁸ Segue em anexo.

¹⁹ Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-atologo?view=detalhes&id=294541>> acesso em 14 jun. de 2016.

a) a alteração da lei de diretrizes e bases da educação e da lei que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir a inclusão curricular do tema “violência doméstica e familiar”; b) a qualificação do atendimento médico-hospitalar das mulheres atingidas por sequelas oriundas de agressões domésticas; c) a criação de benefícios de assistência social para amparar mulheres em situação de violência em condição de pobreza.

Em complemento a essas sugestões, há alguns projetos em andamento no Congresso Nacional que buscam atualizar e aprimorar a legislação de combate à violência contra a mulher:

- Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, de 2012, de autoria da Senadora Marta Suplicy e outros, que altera a redação do inciso II do artigo 203 da Constituição Federal para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência;
- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2016, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- PLC 7, de 2016, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências. A proposição estende aos delegados de polícia a competência de conceder medidas protetivas de urgência²⁰;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores;
- Projeto de Lei (PL) nº 5000, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, proposto no Relatório de Avaliação das políticas adotadas pelo Poder Executivo relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, de autoria da Senadora Regina Sousa. A proposição institui a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher;

²⁰ Registramos nossa crítica em relação esse ponto desse projeto. Embora à primeira vista possa parecer uma contribuição digna ao combate a violência contra a mulher, seus defeitos superam os possíveis benefícios. A extensão desse poder aos delegados de polícia fere a cláusula de reserva de jurisdição e compromete – ainda que provisoriamente – a atuação do magistrado como garantidor dos direitos fundamentais no processo penal, papel que lhe foi conferido pela Constituição.

- PL nº 5.001, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, proposto no Relatório de Avaliação das políticas adotadas pelo Poder executivo relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, de autoria da Senadora Regina Sousa. A proposição altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor;
- PL nº 4.614, de 2016, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres;
- Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2016, de autoria da Deputada Luizianne Lins. Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes;
- PL nº 7.371, de 2014, de autoria da CPMI, que cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- PLS nº 547, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas na Lei;
- PL nº 8.330, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22”;
- PL 4.972, de 2013, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Destacamos, ainda, a criação, no âmbito do Senado Federal, do Observatório da Mulher contra a Violência, objeto da Resolução nº 7, de 2016. O projeto que deu origem ao Observatório é de autoria da Senadora Simone Tebet. O Observatório terá a competência de, entre outras, reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; estudar a situação da violência contra a mulher; analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos; elaborar e coordenar projetos de

pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas; propor e calcular indicadores específicos; propor medidas de melhoria nas políticas estatais.

5.3. O FORTALECIMENTO DAS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

No documento *Prevenção da Violência Sexual e da Violência pelo Parceiro Íntimo contra a Mulher*²¹, a OMS utiliza uma abordagem de saúde pública para compreender a violência doméstica, no que seria uma complementação à perspectiva criminal do fenômeno. Sob essa ótica, sobressaem as estratégias eficazes de prevenção à violência. Desenvolvidas com fundamento em evidências científicas, esse tipo de estratégia busca entender como fatores de risco e de proteção interagem para influenciar a situação de violência doméstica.

Para a OMS:

Entretanto, a real magnitude do problema significa que a prevenção da violência sexual e da praticada pelo parceiro íntimo antes que ocorram será crucial não somente para a redução da carga do sofrimento como também para a redução dos custos humanos, econômicos e de saúde pública dessa violência a longo prazo.

A seguir, procuraremos fazer um apanhado de estratégias de prevenção à violência em desenvolvimento, procurando associá-las aos fatores de risco e de proteção presentes da abordagem proposta pela OMS.

A) Rompendo com o ciclo da violência

A psicóloga Lenore Walker é uma das precursoras do estudo do fenômeno da violência doméstica. No seu livro *The Battered Woman* (1979)²², ela descreve o resultado de pesquisa com mulheres agredidas em que se percebe a existência de um ciclo trifásico de violência:

- 1 – a construção da tensão no relacionamento, acompanhada pelo crescimento de uma sensação de perigo. Nessa fase, o agressor desenvolve um interesse extraordinário pela vida da mulher, que algumas descrevem como perseguição ou vigilância;

²¹ Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf. Acesso em 2 ago. 2016.

²² *The Battered Woman Syndrome*, Springer Publishing Company, 3ª edição, 2009, pp. 85-96.

- 2 – a agressão violenta, precedida de uma impotência da mulher para controlar o padrão hostil de reação do agressor. Como a mulher recua, o agressor age cada vez de forma mais opressiva. Essa fase representa o ápice da fase anterior e significa o descarregamento da tensão construída. O agressor ultrapassa a barreira da agressão física ou verbal e causa danos sérios a mulher;
- 3 – a retração da violência e a mudança de comportamento do agressor, que passa a tratar a mulher com carinho, pede desculpas, mostra remorso e faz promessas. Nessa fase, tanto o agressor quanto a mulher podem acreditar sinceramente que não haverá mais violência. Lenore Walker observou que, nessa fase, o comportamento do agressor volta a ficar parecido com o que ele apresentava no início da relação – e da paixão. Por isso, estudiosos costumam chamar essa fase de lua-de-mel.

O que chama a atenção é que os primeiros incidentes costumam ser precedidos da fase de tensão e sucedidos pela fase de lua-de-mel. No entanto, ao longo do tempo e com a reiteração das agressões, a fase de lua-de-mel tende a escassear enquanto a tensão aumenta e passa a dominar o relacionamento.

Uma interessante conclusão é que quando a mulher identifica o seu próprio ciclo cria suas próprias condições para rompê-lo – daí a importância de programas e ações que enfoquem o empoderamento feminino, seja pela via do fortalecimento do vínculo com outros parentes e amigos; da participação em uma associação ou grupo semelhante; da capacitação para o trabalho, entre outras.

Na classificação²³ da OMS, essa é uma estratégia de prevenção de evidências emergentes, ou seja, estudos começam a reunir indícios de que a estratégia é eficaz para provocar uma mudança de conhecimento, atitude ou crença relacionada à violência doméstica.

Em âmbito federal, o Programa Bolsa Família (92,1% dos beneficiários são mulheres), o Programa Minha Casa Minha Vida (prioriza a mulher no registro da escritura imobiliária), o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), atendem a essa demanda por empoderamento.

²³ A classificação da OMS considera as seguintes categorias: estratégias eficazes, de evidências emergentes, de eficácia não clara, de evidências de ineficácia emergentes, ineficazes, provavelmente nocivas.

No nível local, o Governo do Distrito Federal ofertou, recentemente, cursos para mulheres em situação de violência doméstica, realizados na Casa da Mulher Brasileira. Além de assistir às aulas, as mulheres receberão auxílio-transporte.

B) Reeducando o agressor

Os homens devem ser punidos pelo sistema de justiça criminal, até porque não punir é comunicar a todos que a violência contra a mulher é algo natural e aceitável. Embora necessária, a abordagem penal mostra-se insuficiente para, sozinha, produzir os efeitos esperados em termos de redução da violência doméstica.

Segundo estudos reportados pela OMS, os homens estão sujeitos a inúmeros fatores de risco que incrementam as chances de se tornarem violentos com suas parceiras: abuso sexual na infância, uso de álcool, crença pessoal na aceitabilidade da violência praticada contra a mulher.

Nosso país registra algumas experiências direcionadas aos homens que praticam agressão contra suas parceiras íntimas. Trata-se dos programas de reeducação ou reabilitação do agressor, no contexto dos quais há criação de grupos reflexivos de homens. Essas iniciativas têm o mérito de provocar nos agressores a assunção da responsabilidade pelos atos violentos perpetrados.

O Município de Taboão da Serra, em São Paulo, criou, por lei, o Projeto Tempo de Despertar, que visa a atender autores de violência contra a mulher. Desenvolvido em parceria com o Poder Judiciário, secretarias municipais, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública, o projeto consiste na formação de grupos de reflexão com o objetivo de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher (art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 2.229, de 8 de setembro de 2005). Em 1º de dezembro de 2015, a Promotora de Justiça Maria Gabriela Mansur – uma das idealizadoras do projeto – participou de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Um dos momentos mais significativos de sua fala deu-se quando divulgou as estatísticas de reincidência dos participantes do curso: zero na primeira edição e 2% de reincidência na segunda edição do curso.

C) Transformando a sociedade

Há um consenso de pesquisadores que se dedicam a estudos de gênero no sentido de a violência doméstica e familiar contra as mulheres ser um produto do

machismo e das desigualdades de gênero, que, por sua vez, estão associadas à dimensão cultural de uma sociedade.

O gênero é um conceito socialmente construído. Expressa as diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres e como a sociedade vê a masculinidade e a feminilidade²⁴, reservando à mulher uma condição de subalternidade. Segundo R.W. Connel²⁵, aos padrões de relações de poder entre homens e mulheres em uma sociedade denomina-se ordem de gênero, que é formada por três elementos: o trabalho (dimensão que se refere à divisão sexual do trabalho no lar e no mercado de trabalho); o poder (diz respeito à autoridade, à violência e a ideologia presentes nas instituições); e a catexe (a dinâmica dos relacionamentos íntimos). A violência é, assim, um elemento constitutivo dessa sociedade desigual e funciona como um instrumento de perpetuação dessa desigualdade.

Connel observa que a ordem de gênero tem um caráter dinâmico, estando sujeita a perturbações e mudanças. Ela menciona uma crise de institucionalização que vivemos hoje, responsável pelo enfraquecimento de instituições que apoiavam o poder dos homens (família, Estado):

A legitimidade da dominação dos homens sobre as mulheres está sendo enfraquecida por meio da legislação sobre o divórcio, a violência doméstica e o estupro, além de questões econômicas como impostos e pensões.

Também cita uma crise de formação de interesses, percebida na prática de condutas antissexistas pelos homens, hoje mais envolvidos com atividades domésticas, por exemplo.

Essas crises têm potencial para trazer mudanças na ordem de gênero – inclusive para, em um futuro quem sabe não tão distante, erradicar a desigualdade de gênero.

Um dos eixos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é justamente a prevenção, por meio de ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas.

Já o Programa “Mulher: Viver sem Violência”, lançado em março de 2013, por intermédio do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, e que tem por objetivo

²⁴ GIDDENS, Anthony. Sociologia, 6ª edição, Porto Alegre, Penso, 2012: p. 430.

²⁵ Apud GIDDENS, ob. Cit., p. 438.

integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, prevê a realização de campanhas de conscientização em consonância com o eixo preventivo da Política Nacional. Algumas dessas campanhas: 2014: “Violência contra as Mulheres – Eu ligo”, 2013: “Quem Ama Abraça – Fazendo Escola”.

O Brasil tem observado, ainda, o desenvolvimento de projetos que visam levar o debate sobre questões de gênero para as escolas. Citamos, como exemplo, o Lei Maria da Penha nas escolas: desconstruindo a violência e construindo o diálogo, implantado no Estado do Piauí.

A educação vem a ser o principal instrumento de provocação de mudanças nos padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, meninos e meninas, e tem potencial para desconstruir preconceitos, para promover o respeito ao outro e para promover a ressignificação de identidades.

A propósito, a única estratégia de prevenção à violência doméstica considerada eficaz (de eficácia comprovada por estudos) pela OMS são os “programas para prevenção da violência no namoro”, voltados a adolescentes.

6 CONCLUSÃO

No momento em que a lei celebra seu primeiro decênio, entendemos que há, sim, motivos para comemorar. E o mais importante: julgamos que a lei ainda não esgotou todo o potencial transformador da nossa realidade. Há, decerto, muitas perspectivas ainda pouco exploradas de prevenção à violência doméstica, sobretudo no que diz respeito à reunião de dados qualificados sobre a violência doméstica, fundamentais para a formulação e implementação das políticas públicas de enfrentamento; à ampliação dos serviços especializados de atendimento à mulher por todo o Brasil e à adoção de estratégias de prevenção à violência, muitas de eficácia já comprovada em vários municípios brasileiros.

Anexo

Serviços Especializados de Atendimento à Mulher, por estado da federação							
	Serviços de Abrigamento	Serviços de saúde	Promotorias	Defensorias	Juizados/ Varas	Delegacias Especializadas (Postos/Núcleos/ Seções e Delegacias)	Centros Especializados de Atendimento
Acre	2	5	2	1	1	2	5
Alagoas	1	2	1	1	1	4	3
Amapá	1	1	2	1	2	3	7
Amazonas	1	5	0	1	2	11	2
Bahia	1	2	2	1	2	15	21
Ceará	2	3	5	1	2	7	14
Distrito Federal	1	14	3	1	18	32	4
Espírito Santo	3	2	1	1	4	11	1
Goiás	1	6	3	0	2	18	6
Maranhão	2	4	2	1	3	17	4
Mato Grosso	4	1	1	0	4	5	1
Mato Grosso do Sul	2	1	5	5	2	12	12
Minas Gerais	3	9	1	7	3	60	13
Pará	5	4	4	2	7	12	10
Paraíba	2	5	2	1	2	9	6
Paraná	5	19	2	0	5	17	9
Pernambuco	3	8	2	2	6	10	13
Piauí	2	7	1	4	1	8	1
Rio de Janeiro	3	14	7	1	13	17	34
Rio Grande do Norte	1	2	0	2	3	5	2
Rio Grande do Sul	10	8	1	2	2	49	21
Rondônia	2	1	1	1	1	7	2
Roraima	1	1	0	1	1	1	1
Santa Catarina	3	9	0	0	3	28	2
São Paulo	14	110	8	2	7	120	30
Sergipe	1	1	0	1	1	5	6
Tocantins	1	5	2	2	3	11	4
Totais	77	249	58	42	101	496	234

Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres

Elaboração própria: 2014.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

